



**Interessado:** Conselho Regional de Serviço Social do Acre

**Referência:** OF.082/2023/CRESS/AC.

**Assunto:** Convocação de candidatos em Cadastro de Reserva.

### PARECER 017/2023

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer acerca da obrigatoriedade ou não das Entidades Públicas Estaduais e Municipais em convocar candidatos aprovados em Cadastro de Reserva de Concurso Público para preenchimento de vagas do quadro pessoal daquelas.
2. O feito veio a esta Assessoria através do expediente em epígrafe, datado de 06 de junho de 2023.

#### FUNDAMENTAÇÃO

3. Nos termos do **art. 37, inciso II, da CF**, para que haja investidura em **cargos, empregos ou funções públicas**, é necessária a aprovação prévia em concurso público.
4. A Lei 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, **no art. 12, § 2º**, dispõe que **não haverá a abertura de novo certame enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado**.
5. No âmbito do Estado do Acre, a LCE nº 39/93 – Estatuto dos Servidores do Estado do Acre, no art. 11, § 3º, espelhou literalmente o texto previsto na Constituição.



6. No que diz respeito ao direito de nomeação dos candidatos aprovados em Cadastro de Reserva, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 31.732, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, consolidou o entendimento de que ao candidato aprovado em Cadastro de Reserva há mera expectativa de direito à nomeação.

7. Desta feita, **o entendimento primário é de que a classificação de candidato em Cadastro de Reserva compreende mera expectativa de direito de nomeação**, não havendo obrigação, em sentido amplo, aos entes públicos para a convocação.

8. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, através do entendimento adotado na Súmula nº 15, firmou entendimento de que há 3 hipóteses em que haverá direito subjetivo à nomeação ao candidato aprovado em Certame Público, sendo elas:

- 1- Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2- Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3- **Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.**

4- Assim sendo, é possível inferir que, nos casos de aprovação dos candidatos em Cadastro de Reserva de Concursos Públicos, em regra, não há obrigatoriedade de Entidades Públicas Estaduais e/ou Municipais promoverem a convocação, por haver, nos casos de aprovação em Cadastro de Reserva, mera



expectativa de direito, excetuados os casos previstos no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 15, acima descritos.

5- Incumbe a esta Assessoria Jurídica a análise do caso sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

### CONCLUSÃO

6- Diante de todo o exposto, abstraídas questões de conveniência e oportunidade administrativas, que não nos compete examinar, entende-se que, excetuados os casos especificamente previstos na Súmula nº 15 do STF, inexistente obrigação às Entidades Públicas Estaduais e Municipais de convocação de candidatos aprovados em Cadastro de Reserva de Concursos Públicos.

É o parecer.

Rio Branco, 13 de junho de 2023.

**Gelson Gonçalves Neto**  
OAB/AC nº 3.422

**Thiago Cordeiro de Souza**  
OAB/AC nº 5.826